



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2024.

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para estabelecer o fim da fila de espera ao Programa Bolsa Família.

Autores: Deputados JOSÉ GUIMARÃES e RUBENS PEREIRA JÚNIOR.

Relator: Deputado PAULO GUEDES.

I –RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 82, de 2024, de autoria dos Deputados José Guimarães e Rubens Pereira Júnior, visa alterar a Lei nº 14.601, de 2023, que disciplina o Programa Bolsa Família (PBF), com o objetivo de eliminar as filas de espera para acesso ao programa. O PL visa garantir o direito constitucional à renda básica familiar, previsto no parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal, ao propor que todas as famílias elegíveis aos benefícios financeiros tenham direito imediato ao recebimento da transferência de renda, garantindo que o critério de elegibilidade seja o único fator determinante para o acesso ao programa.

O projeto responde a uma crítica recorrente sobre o sistema de proteção social brasileiro: a formação de filas de espera prolongadas que, historicamente, têm mantido famílias em extrema pobreza à margem dos benefícios. Entre 2016 e 2019, por exemplo, mais de 1,3 milhão de famílias aguardaram acesso ao programa, situação agravada por restrições fiscais e orçamentárias. Esses dados revelam que o direito à assistência aos desamparados, previsto no art. 6º da Constituição Federal, que inclui a renda básica familiar, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo, não está sendo satisfatoriamente atendido.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para



* C D 2 4 0 3 7 6 4 3 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

análise de adequação financeira-orçamentária (art. 54) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (art. 54).

O PL em exame está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, do RICD) e seu regime de tramitação é o ordinário (art. 151, inciso III, do RICD).

O projeto vem, então, à Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. No prazo regimental, transcorrido de 9/7/2024 a 14/8/2024, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seus arts. 32, inciso X, alínea “h”, e 53, inciso II, bem como a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI-CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



* C D 2 4 0 3 7 6 4 3 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



* C D 2 4 0 3 7 6 4 3 1 8 0 0

Da análise do projeto, entende-se que o projeto, bem como o substitutivo aprovado na CPASF, visa apenas garantir a consecução de um direito constitucional, líquido e certo, qual seja, o da concessão de renda básica familiar para brasileiros em situação de vulnerabilidade social.

Em outras palavras, o Projeto de Lei nº 82, de 2024, e o Substitutivo da CPASF objetivam atender a dois dispositivos constitucionais de suma importância. O primeiro deles é o inciso III do art. 3º da Constituição Federal, que estabelece como objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. O segundo dispositivo é o já mencionado art. 6º, também da CF/88, que, juntamente com seu parágrafo único, assegura de modo bastante direto que todos os brasileiros em situação de vulnerabilidade social tenham direito a uma renda básica familiar. Ao eliminar as filas de espera no Programa Bolsa Família, o projeto garante que o acesso ao benefício seja pleno e imediato para todas as famílias que atendam aos critérios legais de elegibilidade, contribuindo diretamente para a concretização desses mandamentos constitucionais.

Paralelamente, destaca-se que o projeto cumpre as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), especialmente o seu art. 24, §1º, que dispensa da compensação exigida pelo art. 17 o aumento de despesa decorrente da concessão de benefícios a quem preenche as condições de habilitação previstas em lei. Ora, trata-se exatamente da hipótese trazida pelo projeto de lei sob exame, que amplia a necessidade de recursos para garantir a concessão do Bolsa Família a todo o público-alvo, contanto que sejam atendidas as condições de habilitação previstas na Lei n. 14.601, de 2023.

Pode-se argumentar, inclusive, que o § 1º do art. 11 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 (Programa Bolsa Família), que busca limitar a concessão do Bolsa Família às dotações orçamentárias disponíveis, contraria esse preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) de que os recursos a título de pagamento de benefícios podem ser ampliados, sem necessidade de compensação, desde que para atendimento da população habilitada. Tanto o projeto original como





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 08:42:20.423 - CFT
PRL 1 CFT => PL 82/2024

PRL n.1

o Substitutivo da CPASF pretendem suprimir esse dispositivo, de forma a corrigir essa questão.

Dessa forma, o projeto está plenamente adequado à LRF, uma vez que visa beneficiar famílias que já atendem aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente, inclusive aos das leis orçamentárias. Sendo assim, consideramos que a proposição atende aos requisitos de adequação orçamentária e financeira exigidos.

Ante o exposto, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 82, de 2024, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

Sala da Comissão, em setembro de 2024.

Deputado PAULO GUEDES (PT/MG)
Relator



* C D 2 4 0 3 7 6 4 3 1 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240376431800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes